



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
 Turma Regional de Uniformização  
 Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001  
 São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000723/2021

PROCESSO Nr: 0000309-03.2021.4.03.9300 AUTUADO EM 08/06/2021

ASSUNTO: 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: MARILZA LOPES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/06/2021 08:31:36

JUIZ(A) FEDERAL: FABIO IVENS DE PAULI

**[#I - EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DÉBITO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE IRPF ENVIADA POR TERCEIRO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REJEITADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO ADMITIDO POR PRESSUPOR REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER CONHECIDO. “O ENVIO DE ‘DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA’ POR FRAUDE DE TERCEIRO NÃO EXCLUI, DE MANEIRA ISOLADA, SEM QUE HAJA ANÁLISE DE EVENTUAL CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, O NEXO DE CAUSALIDADE NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL POR EVENTUAIS DANOS SOFRIDOS PELO CONTRIBUINTE”. AGRADO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO, NA FORMA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 02 DESTA TRU.**

**II - RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto pela parte autora de decisão que não admitiu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal apresentado em face de acórdão da 6ª Turma Recursal de São Paulo.

A decisão recorrida considerou que “no caso concreto, a Turma Recursal de origem manteve a sentença pelos próprios fundamentos, pois entendeu que não foram preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil da parte ré. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123 -52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS”. Em seguida, acrescentou que se impõe “a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: ‘Não se





*conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

Sustenta a agravante, em síntese, que o incidente de uniformização deve ser admitido, visto que não há que se cogitar de reexame de matéria fática. Aduz o que segue:

Tendo como parâmetro o mesmo julgado da TRU utilizado pelo r. Magistrado da Turma de origem para inadmitir o incidente, qual seja, aquele

nos autos do processo 0013976-61.2010.4.01.4300, acima reproduzido, frisa-se que a Agravante NÃO pretendeu que a TRU decida se as provas nos autos era ou não suficientes para caracterizar a verdade real.

Mas, SIM que a TRU aponte qual é a interpretação correta sob artigo de lei federal (uniformizar tese de direito material) e se os documentos são admissíveis como prova, o que está em consonância com o entendimento da TNU acima.

Tanto é verdade, que a Agravante não pretendeu que a TRU proferisse decisão condenatória contra a Agravada, vide pedido 3 do incidente, observe que foi requerido que caso a TRU entenda presente as condições disciplinadas no enunciado nº 104 do FONAJEF, que então decida o caso, todavia, caso contrário foi requerido o retorno dos autos para Turma de Origem para novo julgamento com base nas diretrizes fixadas pela TRU, no que se refere à pretensão descrita no pedido 2 do incidente.

Corroborando para as alegações, o respeito ao § 1º do art. 40 da Resolução CJF3R nº 3/2016, promovido no incidente, sendo exposto pela Agravante as divergências jurisprudenciais sob o direito material, sendo elencados na peça, grifado a similaridade dos temas em questão entre a decisão recorrida (6ª Turma) e as decisões das demais turmas (3ª, 11ª e 13ª), quais sejam:

JEF da 3ª REGIÃO – 3ª TURMA - 0001604-55.2016.4.03.6324

JEF da 3ª REGIÃO – 3ª TURMA - 0006764-62.2018.4.03.6301

JEF da 3ª REGIÃO – 11ª TURMA - 0006602-08.2017.4.03.6332

JEF da 3ª REGIÃO – 11ª TURMA - 0001787-95.2018.4.03.6343

JEF da 3ª REGIÃO – 13ª TURMA - 0000902-76.2019.4.03.6301

JEF da 3ª REGIÃO – 13ª TURMA - 0003261-03.2014.4.03.6130

Requer o provimento do agravo, para que seja admitido o pedido de uniformização regional.

É o que cumpria relatar.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Por sua vez, anota o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 - CJF3R que *“à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.*

A referida resolução, que estabelece o Regimento Interno das Turmas Recursais e da





Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, prevê, ainda, em seu artigo 10, §1º, que *“inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida”*.

No caso dos autos, o agravo deve ser conhecido, visto que foi interposto tempestivamente e aponta o alegado equívoco da decisão recorrida.

O recurso merece provimento.

O acórdão recorrido confirmou sentença que rejeitou pedido de indenização por dano moral, em virtude de débito decorrente do envio, por terceiro, de declaração de IRPF falsa. Ao apreciar a causa, a Turma de origem negou provimento ao recurso inominado acolhendo os seguintes fundamentos:

"(...) o cerne da questão está em saber se o uso de CPF por terceiro, com a entrega de declaração falsa de IRPF, ensejaria ou não a responsabilidade da União e o consequente dano moral e material passível de indenização.

No caso dos autos, verifica -se que a transmissão da Declaração de IRPF ocorreu pela via eletrônica, de sorte que a União ficou impedida de verificar se a declarante era o real contribuinte. Note-se que a União só teve ciência da falsidade após a autora diligenciar junto à Receita Federal e deflagrar o processo administrativo visando ao cancelamento da declaração e dos respectivos créditos tributários resultantes da declaração. Aliás, tão logo a União teve conhecimento das irregularidades, tomou providências para tornar insubsistentes as cobranças e a restrição creditícia em nome da autora.

Vale dizer, a União não tinha meios para, num primeiro momento, aferir a veracidade das informações contidas na declaração falsa, mormente porque, como é sabido e notório, as declarações de IRPF são entregues por meio eletrônico, para facilitar a viabilização do procedimento aos contribuintes e ao ente tributante.

Não há que se falar nem mesmo de concorrência de culpa, uma vez que não houve qualquer ato ou omissão indevida a ser imputada à União, valendo ressaltar que a cobrança e a respectiva inclusão do nome da autora no CADIN e no SERASA, até então, revestia-se da aparência de legalidade, cabendo às autoridades competentes, por força de lei, tomar aquelas medidas.

Dessa forma, tem-se que não ficou configurada a culpa da União no presente caso, pois, repise-se, era praticamente impossível à União checar a priori os dados fornecidos por meio eletrônico colocado à disposição de qualquer contribuinte.

A propósito, a jurisprudência da Justiça Federal não discrepa deste entendimento, consoante se verifica destes acórdãos do TRF5 e TRF3, respectivamente, cujas ementas são as seguintes:

(...)

Assim, ausente a culpa ou dolo da União no presente caso, fica rechaçada a pretensão de indenização por danos morais ou materiais, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe."

Além dos fundamentos acima, colhidos da sentença recorrida, acrescentou a Turma de origem que não havia nexo causal a dar suporte ao reconhecimento de responsabilidade da União. Consignou o seguinte:

“No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau, cujas conclusões estão em consonância com os elementos constantes dos autos.

De fato, não se constatou o nexo causal entre a fraude da qual a autora foi vítima, praticado por terceiro não identificado, e a conduta do agente público, na medida em que os danos decorreram da prática fraudulenta. Ao contrário, não se evidencia nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela Fazenda Nacional, a quem não cabia averiguar a autenticidade de Declaração de Imposto de Renda transmitida por meio eletrônico.

Assim, não merece nenhum reparo a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos”.





Da leitura das razões do pedido de uniformização, nota-se que a autora alega a existência de dissenso sobre questão de direito material ao argumento de que outras Turmas Recursais de São Paulo, em casos semelhantes, acolheram pleitos indenizatórios formulados em face da União. Menciona acórdãos da 11ª, 3ª e 13ª Turmas Recursais.

Do exame dos paradigmas apontados, nota-se que há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Constatou-se também a divergência de entendimentos entre Turmas da 3ª Região, notadamente diante do acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal nos autos n. 0001604-55.2016.4.03.6324 (3ª TR/SP. Rel. Juíza NILCE CRISTINA PETRIS).

Consta do referido paradigma:

“Conforme consignado em sentença, a Receita Federal do Brasil deferiu o pedido administrativo de cancelamento da declaração de IRPF exercício 2014, ano calendário 2013 razão pela qual a sentença não merece reparo ao declarar o autor carecedor da ação quanto a esse pedido.

Contudo, deve ser acolhida a pretensão da parte autora de que a União Federal providencie a exclusão de seu nome dos bancos de dados de inadimplentes.

Quanto aos danos morais, entendo que a União é responsável objetivamente pela negativação indevida da parte autora. Além do mais, como sustentado em recurso, o autor formulou requerimento administrativo em 09/12/2014 que somente foi deferido em 21/10/2016, após a propositura da ação.

Assim, de acordo com as provas coligidas nos autos, houve a demonstração do nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela parte autora, o que já é suficiente para firmar a responsabilidade civil da União, não se demonstrando quaisquer fatos ou circunstâncias que pudessem afastá-la”.

Como se nota da transcrição acima, em caso semelhante, diversamente do que entendeu a 6ª TR/SP nos presentes autos, a 3ª TR/SP considerou presente o nexos causal entre a conduta da União e o dano sofrido pela parte autora.

Nesse contexto, verifica-se que há divergência de posicionamentos sobre questão de direito material, de maneira que o agravo deve ser provido, para que o pedido de uniformização regional seja analisado por esta Turma.

### **Do pedido de uniformização de interpretação de lei federal**

Constatada a divergência de posicionamentos sobre questão de direito material entre Turmas Recursais da 3ª Região, cumpre fixar o entendimento que há de prevalecer.

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, “o ordenamento jurídico brasileiro adotou a *"Teoria do Risco Administrativo"*, pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexos causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ). Esta 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexos de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado (TRF/3ª Região, AC nº 1869746, Desembargador Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 de 16/02/2017)” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006918-85.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/04/2021, Intimação via sistema DATA: 30/04/2021).





Diante disso, para que seja viável cogitar da exclusão donexo causal na hipótese em análise, revela-se necessário perquirir se houve ou não culpa exclusiva da parte que alega ter sido lesada. Todavia, o acórdão recorrido não analisou este ponto.

Mesmo tratando-se de provável fraude cometida por terceiro, não é possível afirmar, de plano, que resta configurado o nexode causalidade entre a conduta do agente e o dano alegado pela parte autora.

Em cada caso concreto é preciso verificar a eventual culpa exclusiva da vítima, para se evitar que, mesmo nos casos em que a parte que alega prejuízo tenha participado da fraude ou contribuído, direta ou indiretamente, para sua prática, tenha-se por caracterizada a responsabilidade estatal.

Ao julgar esta demanda, como visto, o acórdão recorrido referiu que *“não se constatou o nexo causal entre a fraude da qual a autora foi vítima, praticado por terceiro não identificado, e a conduta do agente público, na medida em que os danos decorreram da prática fraudulenta. Ao contrário, não se evidencia nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela Fazenda Nacional, a quem não cabia averiguar a autenticidade de Declaração de Imposto de Renda transmitida por meio eletrônico”*.

Contudo, na linha do posicionamento do E. TRF da 3ª Região antes exposto, não é possível afastar, de plano, o nexo causal apenas pelo fato de que houve possível fraude de terceiro. Cumpre que seja efetuada análise mais ampla, tendo em conta a conduta da alegada vítima.

Desse modo, o pedido de uniformização interposto pela parte autora deve ser parcialmente provido, a fim de viabilizar a restituição dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da eventual culpa exclusiva da vítima, hipótese de exclusão do nexode causalidade não apreciada no caso concreto.

Propõe-se, a fim de dirimir a divergência, a fixação da seguinte tese: *“o envio de ‘Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física’ por fraude de terceiro não exclui, de maneira isolada, sem que haja análise de eventual culpa exclusiva da vítima, o nexode causalidade necessário à caracterização da responsabilidade estatal por eventuais danos sofridos pelo contribuinte”*.

Assentada tal premissa, cumpre ressaltar que não se verifica, na hipótese dos autos, a alegada divergência de entendimentos no que diz respeito ao alegado dano moral.

Isso porque a 6ª Turma Recursal, ao negar provimento ao recurso inominado da parte autora, nem sequer analisou a existência do pretense dano, pois considerou não estar caracterizada a responsabilidade da União pelos fatos decorrentes da fraude, ante a exclusão do nexo causal.

Desse modo, não é viável perquirir sobre a existência de dano ou de sua caracterização *in re ipsa*, em decorrência da inscrição do débito, nesta oportunidade.

<#Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interposto pela parte autora para conhecer do pedido de uniformização, dar-lhe parcial provimento para fixar a seguinte tese:** *“o envio de ‘Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física’ por fraude de terceiro não exclui, de maneira isolada, sem que haja análise de eventual culpa exclusiva da vítima, o nexode causalidade necessário à caracterização da responsabilidade estatal por eventuais danos sofridos pelo contribuinte”* e determinar a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, na forma da Questão de Ordem n. 02, desta TRU.





É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo e parcial provimento ao pedido de uniformização, para fixar a seguinte tese: “*o envio de ‘Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física’ por fraude de terceiro não exclui, de maneira isolada, sem que haja análise de eventual culpa exclusiva da vítima, o nexo de causalidade necessário à caracterização da responsabilidade estatal*” e determinar a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, na forma da Questão de Ordem n. 02, desta TRU, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2021 (data de julgamento).#>#]#}

